



Abordagens iniciais no âmbito jurídico sobre a segregação criminal contra a população negra

First legal approaches about the criminal segregation against the black population

Primeros acercamientos legales sobre la segregación criminal contra la población negra

Maria Cotinha Bezerra Pereira¹

RESUMO

O artigo pretende lançar bases para a reflexão e debates no campo jurídico sobre a questão do racismo contra a população negra no Brasil e no Tocantins. A questão é analisada de forma gradual a partir do exercício de construção histórica da legislação existente, também com a contribuição das perspectivas da Antropologia, da Sociologia, da Filosofia e do Direito. Utilizou-se como suporte metodológico o levantamento bibliográfico sobre estudos de reconhecidos especialistas na área e sobre a legislação brasileira no tocante à população negra. O estudo é um exercício teórico reflexivo que almeja despertar discussões e novas práticas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins no combate ao racismo estrutural encaixado regional e nacionalmente.

Palavras-chave: *Racismo; preconceito; jurídico; direitos humanos; debate.*

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás em 1988, Especialista em Direito Penal e Processual Penal em 1997, Especialista em Estado de Direito e Combate à Corrupção em 2017. Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Subprocuradora-Geral e 4ª Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. E-mail: mariabezerra@mpto.mp.br. CV: <<http://lattes.cnpq.br/5023136633990800>> Orcid n.º 0000-0001-7318-5649.

ABSTRACT

The article aims to establish conditions new perspectives for reflection and debates in the law field about racism against the Black population in Brazil. The issue gradually was analyzed from the historical construction exercise of existing laws in the country; also with the contribution of the perspectives of Anthropology, Sociology, Philosophy and Law Studies. The methodological support was the bibliographic survey of studies by recognized experts in the field and on Brazilian legislation regarding the Black population. It is a reflexive and theoretical study which aiming to arouse discussions and new practices in the Public Prosecution Service of the State of Tocantins in the fight against structural racism ingrown regionally and nationally.

Keywords: *Racism; prejudice; law; human rights right; debate.*

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo establecer nuevas perspectivas para la reflexión y los debates en el campo jurídico sobre el racismo contra la población negra en Brasil y en el estado de Tocantins. El tema se analizó gradualmente a partir de la mirada histórica sobre las leyes existentes en el país; también con la contribución de las perspectivas de los estudios de antropología, sociología, filosofía y derecho. El eje metodológico se ha basado en encuesta bibliográfica de estudios realizados por expertos reconocidos en el campo y sobre la legislación brasileña con respecto a la población negra. Es un estudio reflexivo y teórico que tiene como objetivo suscitar debates y nuevas prácticas en el Ministerio Público del Estado de Tocantins en la lucha contra el racismo estructural encarnado a nivel regional y nacional.

Palabras clave: *Racismo; prejuicio; legal; derechos humanos; debate.*

Introdução

A narrativa histórica regional do Estado do Tocantins ainda traz consigo discursos que repetem a metáfora da terra nova, repleta de oportunidades, camuflando contingências étnicas, ora ressaltando elementos exóticos, ora reforçando preconceitos enraizados e estruturados no inconsciente coletivo. Essa narrativa oficial, por vezes, olvida-se das populações indígenas nativas e das populações afrodescendentes.

Os estudos sobre a população negra voltam-se, em maioria, para os aspectos históricos e geográficos, ou concentram-se em espaços acadêmicos que já vem desenvolvendo contribuições mais depuradas, evidenciando a necessidade de novos olhares sobre a representatividade negra. Nesse sentido, questiona-se: qual tem sido o papel das organizações atuantes no campo jurídico sobre essa temática no estado do Tocantins?

O presente texto almeja realizar uma primeira abordagem sobre as dinâmicas de produção de segregação e discriminação da população negra no país. Tendo em vista a complexidade do tema, realizou-se um recorte teórico, a partir da contribuição de pesquisadores das ciências sociais e do direito, com foco nos aspectos históricos sociológicos e jurisprudenciais.

Na primeira parte, o texto apresenta aspectos sobre a conjuntura histórica do estado do Tocantins com relação à (in)visibilidade da população negra, bem como, a repercussão do tema para os direitos humanos; a segunda parte trabalhou a trajetória legal da população afrodescendente. E por fim, algumas considerações são delineadas para convite e fortalecimento da reflexão no âmbito das instituições.

1 Das controvérsias não visíveis

Quem viveu a implantação do Estado do Tocantins, a partir da capital Palmas e municípios circunvizinhos, ainda hoje pode recordar a forte publicidade governamental que incidiu sobre a nova terra de possibilidades que se abria para todas as pessoas interessadas no progresso e desenvolvimento regional. Podem ser localizados registros em conteúdo *online* desses momentos, a exemplo de vídeo disponibilizado no Youtube² bem como as narrativas historiográficas locais à guisa do oportunismo editorial sobre a matéria, a exemplo da produção de Póvoa (1990).

A história contada para os grupos migratórios que chegavam deixava transparecer que o estado seria o lugar para a concretização do encontro pacífico de todos os povos da nação, um novo *El Dorado* no coração do Brasil. Assim, a história da criação do Estado do Tocantins é marcada primordialmente pela miscigenação de culturas e etnias, reforçada pelo aumento de levas migratórias

² Acessar, a produção de Sidnei Madalena, com o título “**História do Estado do Tocantins – primeiros passos**”. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b1bWUWFnjq8>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

estabelecidas nas últimas décadas do Século XX. Isso foi aliado à possibilidade de ascensão social e melhoria das condições gerais de vida, que por sua vez foram o lema do discurso político dos gestores no passado, notabilizado, de igual sorte, pela premissa de garantia do desenvolvimento social via modernização tecnológica.

Ao se estabelecer a categoria de “pioneiros” para os representantes dos grupos migrantes de outras regiões brasileiras e para a população do ex-norte goiano que passou a residir no grande descampado, que mais tarde passaria a ser a capital Palmas, em construção nos moldes de Brasília-DF, as comunidades indígenas e remanescentes de quilombolas existentes dispunham de apenas duas alternativas de ordem sociológica, quais sejam: a primeira, no tocante à assimilação do novo “*modus vivendi*” da unidade federativa, e a segunda consistiria na sucumbência cultural e política diante daquela sociedade exploradora.

Com três décadas de existência, perdura na unidade federativa, sobretudo em sua capital, Palmas, esse discurso de “*nova terra*”, mas com uma novidade: o desenvolvimento almejado pelos grupos hegemônicos regionais não conseguiu impedir que instituições e organizações públicas e privadas estruturassem dinâmicas para a organização, reprodução, produção e difusão de conhecimentos teóricos e práticos de cunho sistematizado e sob o crivo do pensamento analítico científico.

As camadas invisíveis da história regional e das comunidades de pessoas que aqui se encontravam anteriormente começaram a ter visibilidade por meio de estudos científicos e acadêmicos, inquéritos e levantamentos sob a demanda das organizações jurídicas nacionais e internacionais.

A efetivação da universidade pública e a implantação de investigações sobre aspectos históricos regionais (PARENTE, 1999; GIRALDIN, 2004) possibilitaram que viessem à luz do dia as contradições existentes no Tocantins. Tais estudos tiveram substancial importância na sistematização didática na observação das questões de existência e condições de vida da população negra, vez que os relatos históricos fora do eixo acadêmico eram inexpressivos, porque, na historiografia oficial, os negros somente eram citados quando se recordava da existência de escravos nas regiões de Cavalcante, Natividade e Arraias, nos tempos do norte goiano, sendo que a história oficial da criação do Estado do Tocantins tentou apagar essa marca autêntica e anterior.

Durante os primeiros anos de existência do Estado, o olhar das políticas públicas estava direcionado para as populações indígenas, não por benevolência ou dever dos governantes, mas pela cobrança insistente do Ministério Público Federal/Procuradoria-Geral da República e organizações sociais de ativistas em prol dos direitos e da causa indígena no Brasil e no exterior (OIT, 2009).

Inúmeras frentes de apoio político e jurídico foram engendradas em prol das populações indígenas na região, frentes formadas nas décadas anteriores, principalmente com apoio de grupos e associações nacionais e internacionais ligados à ala progressista da Igreja Católica, antropólogos das universidades brasileiras e de entidades internacionais.

Quanto às populações de negros e pardos, as discussões e os apoios políticos vieram em anos posteriores. Essa situação na seara jurídica reflete-se até os dias atuais, nessa segunda década do Século XXI, quando é possível encontrar, ainda, sentenças judiciais que levam em conta a cor da pele dos réus no estado do Tocantins, mormente a partir de uma análise histórica da institucionalização do racismo na cultura tocantinense, a qual está intrinsecamente relacionada aos fenômenos segregatórios ocorridos no Brasil e no mundo.

No que diz respeito à população negra, a história oficial recorta a narrativa sobre a escravidão, não mencionando a formação dos quilombos e a cultura de resistência gerada no solo regional (PARENTE, 1999). O silêncio foi rompido em anos posteriores, quando sob o efeito das políticas públicas afirmativas de igualdade racial, a questão da negritude tocantinense veio à tona, sob a voz da população negra descendente das comunidades quilombolas. A partir do novo governo federal advindo de setores populares, os gestores no Estado do Tocantins passaram a inserir o respeito à negritude nas pautas da propaganda governamental e nos projetos de resgate histórico e cultural³. Algo diferente ocorria, o negro deixava de ser — graças às lutas emancipatórias nos âmbitos jurídico, político e social — um objeto de direito, para se tornar um sujeito de direito, o que causaria extremada controvérsia nos âmbitos regional e nacional.

3 A título de exemplo, ainda que exíguo, tem-se as leis estaduais: a) Lei nº 1.804, de 4 de julho de 2007, que ao estabelecer o Conselho Estadual de Cultura, no art. 4º, II, “d”, estabelece na composição de seus membros a presença de um representante do segmento artístico negro; b) Lei nº 629, de 28 de dezembro de 1993, que institui o Dia Estadual da Consciência Negra, comemorado simultaneamente com o nacional, em 20 de novembro; c) Lei nº 2.977, de 08 de julho de 2015, que ao aprovar o Plano Estadual de Educação do Tocantins, determina na “META 13”, a “Universalização da inclusão da educação das relações étnico-raciais para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana”.

Essa forma reacionária não é inédita no Brasil, está intrinsecamente relacionada a um preceito universal de racismo; o preconceito e a segregação estão relacionados à cor da pele das pessoas, o critério é fenotípico, nos dizeres de Degler, “algo relacionado aos grupos de cor e não relacionado à ancestralidade”. (1976, p. 103)

No panorama histórico ocidental, no período de formação das cidades antigas, as quais guerreavam entre si em constante busca de autoafirmação bélica e conquista de novos territórios, havia a deflagração de homéricos conflitos de ordem étnico-cultural, que quase sempre resultavam no subjugamento dos povos derrotados nessas batalhas.

A prática xenofóbica infligida às populações conquistadas, as quais eram submetidas ao trabalho escravo, sem direito à participação na vida política, também se estendia a processos de aculturação, ato comum para a sociedade dominante. Tal artifício dominador tinha o condão de promover a gradativa aniquilação do legado sociocultural dos povos dominados.

Por consequência, ressalte-se que a não aceitação, pelos dominados, da cultura dominante, quase sempre resultava em extermínios massivos daqueles. Genocídios que se escoravam na argumentação religiosa como princípio basilar para a promoção de unidade de crenças e princípios, além da não submissão às leis emanadas dos reis, os quais representavam literalmente a vontade divina. No aspecto etimológico, o termo raça traz o seguinte acercamento:

O dicionário etimológico de Pianigiani traça a história de *razza* no idioma italiano. Os vocábulos de outras línguas apontados como prováveis origens têm um conjunto relativamente interligado de significados: raiz, gênero, origem, plantar, marca. Segundo o autor, o termo designa “todos aqueles que pertencem a uma mesma família, provenientes do mesmo tronco: se usa ao falar das grandes famílias humanas e das espécies dos animais (PIANIGIANI, 1907, ver. *Razza*, tradução nossa). Esses significados ajudam a elucidar o núcleo canônico de significados de raça. A raça é um grupo que compartilha uma marca da sua formação a partir de uma origem comum. A formação é dada por algum tipo de reprodução de uma semente, cuja acumulação como sucessão de gerações produz linhagem, e os membros da linhagem compartilham características. Pessoas, animais, ou mesmo coisas, podiam pertencer a uma raça. (PETRUCCELLI & SABOIA, 2013, p. 85).

O termo “raça” passou a açambarcar as explicações e, também, as justificativas, sobre as diferenças das pessoas a partir dos seus contextos sociais,

da mesma forma que as dividia em classes e castas (MONTAGU, 1972). Munanga situa o termo “raça” no campo sociológico “*como categoria social de exclusão*” (1990), pois a prática racista, como afirmado anteriormente, é a rejeição verbal, a discriminação, a separação de tudo aquilo que é diferente aos olhos de quem possui um lugar sociológico de poder e de dominação.

Da visão global antropológica do que é o racismo, parte-se para a casuística brasileira, calcada sobre a crença da “*igualdade racial*” ou “*democracia racial*” da lavra de Gilberto Freyre. Damatta (1986) contrapõe esse tipo idealizado, observa que no Brasil o mestiço, seja dos afrodescendentes ou das comunidades indígenas nativas, é utilizado ideologicamente para representar essa democracia racial, como um produto símbolo da integração nacional de etnias, diferentemente, ao se verificar, por analogia que nos Estados Unidos, o mestiço é definido como negro, quando se trata da mescla multirracial envolvendo afrodescendentes e que deve ser excluído, por representar um ente “intermediário e imperfeito”. O critério não é somente biológico, mas é cultural e político, pois o preconceito é contextualizado, segregacionista naquele país e por aqui se criou a falsa ilusão identitária para relações conflituosas.

No país esconde-se um regime de hierarquização social, cultural, política e econômica da população negra, vive-se num país de preconceitos, nos dizeres de Florestan Fernandes:

Muitos afirmam que o preconceito de cor é um fenômeno de classe e que no Brasil não existem barreiras raciais. Todavia, estas se manifestam de vários modos e são muito fortes. Aqueles que conseguem varar as barreiras sociais, qualificando-se como técnicos ou como profissionais liberais, logo se defrontam com barreiras raciais. Promoção, reconhecimento de valor e acesso a vários empregos são negados por causa da condição racial, embora os pretextos apresentados escondam as razões verdadeiras. (FERNANDES, 1989, p.22)

Destarte, em consonância com o contexto histórico-cultural até então destacado, verifica-se que o Tocantins convive com controvérsias ora invisíveis, ora visíveis, cotidianamente enfrentadas pelas diferentes etnias indígenas e grupos afrodescendentes. Para melhor retirar o véu que encobre essas questões, é importante uma incursão nos aspectos jurídicos históricos em relação aos afrodescendentes, sob o enfoque de compreensão do negro como sujeito de direitos humanos.

1.2 Direitos humanos e sua intangibilidade para a população negra

A universalidade é atributo do “direito dos homens”, em que todas as pessoas são dotadas de direitos, como já patrocinava Hannah Arendt (2012), bastando a condição de ser humano, apartando-se das suas características pessoais, como sexo, nacionalidade, religião, classe social, etc., bem como dispensáveis as limitações geográficas, justamente porque é universal, isto é, em última análise, não se pode traçar acepções às pessoas, pois todas são dotadas da mesma dignidade.

Não se mira uma perspectiva romântica dos direitos humanos, respeita-se a universalidade por um mundo inclusivo, assumindo as limitações perenes e riscos sobre sua materialização, mas sem incorrer na perspectiva do relativismo cultural (BOAS, 2005), seja pela soberania de cada nação, seja pelas contingências históricas.

Nesse último aspecto, tem-se que a universalidade é mitigada por fatores históricos, que, apesar da superação formal, perpetraram um legado de discriminações entre as diversas comunidades ou setores sociais, sendo sobremaneira capazes de institucionalizar fatores de segregação (HUTTINGTON, 1997). Ao recuperar historicamente a criação das Nações Unidas, em 1945, e a Declaração dos Direitos Humanos, em 1948 (PINSKY, 2013), entende-se que elas foram produto das potências ocidentais, como reação imediata aos males do totalitarismo, no entanto, não se empreendeu o mesmo esforço para o combate às mazelas perpetradas pelo colonialismo e à escravidão intrínseca a esse modelo econômico, notadamente sobre o continente africano, devido aos interesses na continuidade de um modelo econômico baseado na intensa exploração e subjugo pelo homem branco.

Episódios na história do Século XX ilustram a realidade dessa problemática conturbada, a exemplo da política do apartheid na África do Sul, dos movimentos de independência das nações africanas e do movimento social organizado pela comunidade negra nos Estados Unidos, durante as décadas de sessenta e setenta.

Nesse ínterim, tem-se que a população negra, em escala global, ainda suporta uma infinidade de infortúnios para a afirmação de sua cidadania, isto é, do reconhecimento como ser humano dotado de direitos essenciais básicos como qualquer outro, perante instituições sociais que empreenderam, no âmago de suas ações, preconceitos de fundo étnico e racial voltados à manutenção do status quo:

Na atualidade, persiste o mesmo cenário de divisão social da colonização, ainda que inconscientemente. A opressão recorrente suportada pelos negros(as) advém de um processo cultural de primazia ou liderança da população branca, que não experimentou, em todo o percalço histórico, a diminuição de suas benesses ou das riquezas que a sociedade poderia oferecer. Ao contrário, manteve-se no “pioneirismo” das transformações sociais e intuitivamente não está disposta a abrir mão disso, restando ao negro apenas o resquício de políticas afirmativas sob o crivo do “patriarcado branco”, que por vezes não é capaz de enxergar a problemática social ampla, dada a interseccionalidade⁴ das forças de opressão.

Embora o termo seja um conceito-chave para as bases dos estudos e práticas de combate por parte de grupos feministas afro-americanos, ele em muito contribuiu para o entendimento da discriminação racial, pois traz à luz modelo clássico de “colonização”.

2 Ser negro no Brasil

O levantamento bibliográfico, também para este texto, como uma das técnicas de pesquisa, possibilitou o encontro com conceitos, aproximações históricas e acercamento jurídico sobre questões, que, até bem pouco tempo, não estavam configuradas na agenda de estudos. O encontro textual com Bandecchi (1970), Carneiro (1996), Chiavenato (1980), Amado (1977), Moura (1983) e Prudente (1988) sobre a relação do negro e a justiça possibilitou uma maior ampliação de entendimentos a partir de pesquisadores da história do direito como, Andrade (1972), Marcos, Noronha e Mathias (2014), Noronha (2008) e Wolkmer (2002).

Os aspectos legais mencionavam as pessoas negras, mas citadas como escravas, em conjuntos normativos de naturezas comercial e criminal. Interessante

4 A interseccionalidade de forças opressoras apresentada por Bell Hooks, *Ain't a Woman?* (1981), diz respeito à discriminação sob múltiplas causas, não apenas racial, mas a outras condições pessoais como deficiência, classe social e gênero, que, somadas constituem um rígido sistema de opressão. Mais tarde, no ano de 1989, nos Estados Unidos, a advogada Kimberlé Crenshaw curou o termo para a sociologia jurídica, a partir de uma ação trabalhista em que mulheres negras e trabalhadoras de uma firma foram injustamente demitidas pela sua condição de gênero e raça, porém o magistrado concluiu que não foram demitidas por essa razão, pois a demissão não se deu pelo gênero, já que outras mulheres (brancas) continuavam a trabalhar, nem pela sua cor, pois outros negros (homens) ainda trabalhavam. Assim, a interseccionalidade representa uma encruzilhada jurídica, pois a lei só poderia lidar com uma ou outra modalidade de opressão, não com as duas conjuntas, ainda que materialmente se expresse o oposto.

é perceber que não havia um interesse do legislador em representá-las como pessoas de direito.

Causa ingrata surpresa ao se verificar na historiografia nacional, com o Decreto de 25 de novembro de 1808, quando o rei D. João VI, frente ao reconhecimento de que a população negra e mestiçada do Brasil superava numericamente os brancos, decidiu dar início a uma política imigratória de pessoas brancas e livres. O forte desejo de trazer povos da “raça” branca expressou-se mais nos períodos subsequentes com a Carta Régia de 23 de setembro de 1811, com a vinda de colonos da Irlanda para a região de São Pedro do Sul (RS); o Decreto de 6 de maio de 1828 com a vinda de suíços para Nova Friburgo (RJ) e a Decisão nº 80, de 31 de março de 1824, com a liberação de entrada de colonos alemães para São Leopoldo (RS). (ALBUQUERQUE, 2006)

Percebe-se que dois conjuntos de leis emanam dessa diferenciação de tratamento, isto é, para os estrangeiros brancos criavam-se leis imigratórias a fim de garantir sua continuidade no Brasil como: benefícios do salário, proteção da unidade familiar, educação para os infantes; reconhecimento do casamento protestante (isso em um território de catolicismo hegemônico). As leis voltadas para o povo negro eram de cunho escravista, isto é, traziam explicitamente o caráter punitivo para todo e qualquer indivíduo que transgredisse quaisquer limites impostos pela sociedade branca; eram impedidos de formar todo e qualquer núcleo familiar; além da destruição completa da imagem do indivíduo enquanto pessoa.

Como objeto de compra e venda, o escravo também era sujeito à hipoteca nas leis civis. Espanta-se com a sofisticação das minúcias nas citações dos textos referentes às leis civis, pois neles o escravo é um objeto condominial, podendo ser alugado, partilhado como elemento do acervo nos casos de herança. E em caso de desrespeito com os patrões, o liberto podia perder sua alforria, sendo reescravizado. As Ordenações Filipinas prevaleciam sobre a Constituição, isto é, o importante era proteger e garantir o direito dos patrões.

A Constituição de 1824, no período pós-independência, silenciou-se sobre o trabalho escravo, mas clamava por um código civil e um criminal para garantir a sociabilidade de tão distinto país. A contradição do texto constitucional estava na permissão de um sistema doméstico penal para o escravo negro, pois a referida Constituição, em seu art. 179, IX (BRASIL, 1824), abolia “os açoites, a tortura, a

marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis”, o Código Criminal de 1830, nos seus arts. 60 e 113 (BRASIL, 1830), punia com o máximo do rigor proscrito:

Art. 60. Se o réo fôr **escravo**, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

[...]

CAPÍTULO IV

INSURREIÇÃO

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

A Lei nº 04, de 10 de junho de 1835 (BRASIL, 1835), determinava “as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc., e estabelece regras para o processo”, mais uma vez estabelecendo tratamento rigoroso para com o réu escravo acusado.

De acordo com os movimentos internacionais e abertura aos princípios de um capitalismo, ainda engatinhando no Brasil Império, leis foram criadas com intuito de preparar terreno para novas possibilidades de alavancar o desenvolvimento do capital no país. Contudo, frisa-se que tal benesse legal trazia suas compensações para os senhores de escravos: as crianças ficariam sob autoridade dos senhores até a idade de oito anos, depois disso, ou a mãe pagaria indenização ao senhor pelas despesas com o filho ou este trabalharia até 21 anos de idade. Em 1888, a escravatura foi abolida do Brasil, mas de acordo com Florestan Fernandes, a mudança de estado social do negro no Brasil não contribuiu em nada para sua existência:

Eles haviam sido expropriados de sua condição de dependentes e, submissos, recebido o peso de seu destino, mas não os meios para lidar com essa realidade. Sua única direção foi à marginalização, diante do desamparo real. Incorporar-se à escória do operariado urbano ou procurar no “ócio dissimulado”, na ‘vagabundagem sistemática’ ou na ‘criminalidade fortuita’

meios para salvar as aparências e a dignidade de ‘homem livre’. (2008, p.250)

Vozes dissonantes individuais ou pertencentes a coletivos organizados procuraram fazer frente à situação da população negra no Brasil, como foi o caso do deputado federal Afonso Arinos de Melo Franco, criador da Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951⁵, que inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor, que foi um marco no panorama brasileiro.

Nesse sentido, Florestan Fernandes, que junto a outros intelectuais participava de um amplo projeto de estudo sobre as relações raciais no Brasil, mostrou-se com grande surpresa pela lei, de cunho antirracista, frente ao que o mundo vivia no combate ao nazismo e antissemitismo, por ela ter partido de um deputado conservador, representante da União Democrática Nacional (UDN).

Segundo ele, a Lei nº 1.390/1951 não tinha os negros, por meio dos movimentos constituídos na sociedade, como interlocutores, apenas poderia alcançar aqueles que porventura pertencessem à classe média, bem como aos mestiços, habitantes das zonas urbanas (BASTIDE & FERNADES, 1955).

Foram necessárias aproximadamente cinco décadas até se chegar ao período da Constituição Federal de 1988, frisando-se os artigos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...).

IV - Promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II – prevalência dos direitos humanos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade...(..).

5 BRASIL. Inclui as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de cor, Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

XLI - A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito de reclusão nos termos da lei.

Art. 7º-

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 215. § 1º- O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. § 5º – Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A conjuntura de mundo na última década do Século XX trouxe para os países ocidentais, em especial, aqueles que viviam com plena abertura para a participação da sociedade de forma democrática, a discussão das políticas afirmativas para um mundo em movimento. Essa discussão teve início nos Estados Unidos com ações que buscavam a inserção dos grupos considerados minoritários ou excluídos do poder, como a população negra. Naquele país refletia-se sobre cotas raciais nas universidades.

No Brasil, ano de 2008, mais especificamente no dia 20 de julho, a Lei 12.288/89 foi sancionada:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

O Estatuto da Igualdade Racial, enfim, contribuiu para colocar à luz do dia o verdadeiro quadro da situação do racismo no país, recuperando os dizeres de Schwarcz (2002):

pode-se dizer que o racismo brasileiro constitui uma espécie de discurso costumeiro, praticado como tal, porém pouco oficializado. Com efeito, uma das especificidades do preconceito vigente no país é seu caráter não-oficial”. Neste sentido, os movimentos negros lutam pelo fim do preconceito e discriminação racial e o seu reconhecimento na contribuição cultural na formação da sociedade brasileira. Entretanto, a discriminação racial ainda é um elemento muito presente na sociedade, mesmo que existam leis que punam essa prática. (p. 52).

Apesar de a evolução legislativa ter suprimido práticas tão expressas de discriminação racial, o espólio cultural permeou as instituições jurisdicionais, pois, em razão das condições sociais de educação e economia, a população branca galgou com maior sorte o exercício jurisdicional na figura do juiz de direito, monopolizando os interesses de uma elite, trazendo consigo um sistema penal racista e que faz do Processo Penal o melhor artifício para a manutenção do abismo social, chancelando inclusive o policiamento seletivo, nas palavras de Fausto (1984):

[...] No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre atores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa [...] (p.21)

Diante dessa situação, coube a Florestan Fernandes defender que a valorização da miscigenação não ocultava as relações de dominação e desigualdades produzidas durante séculos de escravidão e racismo. Para Fernandes, o racismo na *terrae brasilis* é “*sistematizado e dissimulado*” (1972, p.41). No Brasil, continuam latentes as práticas de preconceito racial, “algo que não se proclama abertamente”, mas está presente nas diferenças de oportunidades de emprego, na reprodução da pobreza, na discriminação, na desigualdade de acesso à Justiça e no tratamento diferenciado nas abordagens policiais.

Considerações finais

O presente texto é um primeiro exercício sobre a questão do racismo contra a população negra no Estado do Tocantins. Ao longo dos levantamentos bibliográficos realizados, teve-se a oportunidade de verificar com o que ocorreu parte desse racismo estruturado e naturalizado como “normal” na história e vida cotidiana da nação brasileira.

É perturbadora a leitura de leis que dão primazia a grupos europeus, por terem a pele branca, a recusa em se assumir a população originária da África e dos descendentes, que foram dando uma outra face ao Brasil ao se unirem com os demais povos aqui estabelecidos. O preconceito estabelecido esconde a questão econômica, advinda do estabelecimento de um capitalismo explorador e predatório, para uma dimensão racial. Assim, ser negro já traz consigo a marca da submissão, da inferioridade e da exploração econômica e política.

Muito embora a legislação vigente preconize a defesa e o respeito pela igualdade, ainda há um longo percurso político e jurídico a ser construído. Para não ficar apenas na dimensão retórica, tão usual no campo jurídico, precisa-se dar início a debates mais contundentes sobre a própria representatividade da população negra e parda intramuros das instituições jurídicas, bem como rever aspectos que não se justificam mais no campo da subjetividade, quando se referem às sentenças possivelmente diferenciadas das pessoas negras e pardas nas cortes regionais e nacional.

Referências

ALBUQUERQUE, Wlamyra Rodrigues de; FILHO, Walter Fraga. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Fundação Cultural Palmares, 2006.

AMADO, Janaúia. Constituição ao Estudo de Imigração Alemão no Rio Grande do Sul. In: **Revista Ciência e Cultura – SBPC**, vol. 29, 7/1977.

ANDRADE, L. A. de. A justiça no tempo de D. João e de D. Pedro I. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v. 240, p. 5-10, 1972.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BANDECCHI, B. Conceituação do escravo face às escrituras de compra e venda. **Separata da Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, Inst. Est. Brás. USP, 8,1970.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo**. São Paulo: Anhembi LTDA, 1955.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Declara extinta a escravidão no Brasil**, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 528**, de 28 de junho de 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Dispõe sobre a imigração e colonização**, Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019. BRASIL. **Inclui as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de cor**, Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de 13 de abril de 1995, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

BRASIL. **Regula a extinção gradual do elemento servil**, Lei nº 3.720, de 28 de setembro de 1885. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente: Levantamento anual SINASE 2016. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Sistema prisional: Levantamento nacional de informações penitenciárias. InfoPen-Estatística. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Informações penitenciárias**. Execução penal. InfoPen-Estatística. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CALEIRO, João Pedro. Os dados que mostram a desigualdade entre brancos e negros no Brasil. **Exame**, São Paulo, 20 nov. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-dados-que-mostram-a-desigualdade-entre-brancos-e-negros-no-brasil/>>. Acesso em: 5 mai. 2019.

CARNEIRO, Maria Luíza Tucci. **O racismo na história do Brasil: Mito ou Realidade**, 1 ed. São Paulo: Editora Ática, 1996.

CHIAVENATO, J. J. **O Negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **The University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 140, 1989.

DA MATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rocco, Rio de Janeiro: 2000.

DEGLER, Carl Neumann. **Nem branco nem preto: escravidão e relações raciais no Brasil e nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Labor do Brasil, 1976.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Edusp: São Paulo, 2012.

_____. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo: 1880- 1924**. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 21.

FERNANDES, Florestan. **Significado do protesto negro**. Cortez: Autores Associados, Coleção Polêmicas do nosso tempo; v.33. São Paulo: 1989.

_____. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo, editora Dominus/USP, 2008.

_____. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1972.

GIRALDIN, Odair. **A (trans)formação histórica do Tocantins**. 2.ed. UFG e Unitins; Palmas, 2004.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HOOKS, Bell. Intelectuais Negras. Interseccionalidade e pensamento feminista. **Revista Estudos Feministas**, n.2, 1995, p. 97-128. São Paulo, p. 101. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/search/search?simpleQuery=Interseccionalidade+e+pensamento+feminista&searchField=query>>. Acesso em 20 abr. 2019.

HUNTINGTON, Samuel Philips. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Tradução de M. H. C. Cortês. São Paulo: Objetiva, 1997.

MARCOS, R.; NORONHA, I. J. C.; MATHIAS, C.F. **A história do direito brasileiro**. São Paulo: Gen: Forense Universitária, 2014.

MONTAGU, Ashley. **Introdução à antropologia**. Tradução Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1972, p. 120.

MOURA, C. S. de A. **Brasil: raízes do protesto Negro**. São Paulo: Global, 1983.

MUNANGA, Kabengele. **Racismo da desigualdade à intolerância**. São Paulo em Perspectiva, 4(2): 51-54, abril/junho 1990.

NORONHA, I. J. C. **Aspectos do direito no Brasil quinhentista: consonâncias do espiritual e do temporal**. Coimbra: Almedina, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. Org. Biviany Rojas Garzón. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

PETRUCELLI, J.L.; SABOIA, A. L (Orgs.) **Características étnico-raciais da população**: classificação e identidades. Estudos e Análises - Informação Demográfica e Sociológica número 2. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2013.

PARENTE, T. G. **Fundamentos históricos do Estado do Tocantins**. Goiânia: UFG, p. 101, 1999.

_____. Ouro como fonte de atraso. In: _____ GIRALDIN, Odair. **A (Trans) Formação Histórica do Tocantins**. Goiânia: UFG. Palmas: Unitins, 2002. p 171-182.

PÓVOA, Osvaldo Rodrigues. **História do Tocantins**. Goiânia: Livraria dos três poderes, 1990.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceitos racial e igualdade jurídica no Brasil: A Cidadania Negra em Questão**. Campinas: Julex, 1988.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHWARCZ, L. M. Questão racial e etnicidade In: MICELI, S. (coord.), **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**, São Paulo: Editora Sumarés: CAPES/ ANPOCS, 2002.

TOCANTINS. Lei nº 2.977, de 08 de julho de 2015. **Plano Estadual de Educação do Tocantins**. Disponível em: <<http://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

_____. Lei nº 1.804, de 04 de julho de 2007. **Conselho Estadual de Cultura**. Disponível em: <<http://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.